



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 3495/07

Administração Direta Municipal. Prestação de Contas Anual da Secretaria Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2003. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO – AC1 – TC 1283 /2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2003, sob responsabilidade do gestor, Sr. Everaldo Sarmento. O referido processo foi formalizado em decorrência de despacho exarado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no processo TC n° 5527/02 DOC. 6365/04 (PCA da Prefeitura de João Pessoa/ exercício de 2003).

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou as seguintes irregularidades, conforme relatório, às fls. 2.122/2.127):

- *A receita prevista no orçamento (R\$ 558.420.429,00), diverge da que foi registrada na PCA/2003, (R\$ 607.828.608,50);*
- *Divergência entre a despesa registrada no Balanço Financeiro (R\$ 380.328.061,46) e demais anexos, (R\$ 397.543.423,06);*
- *Divergência no registro da dívida entre o anexo XVII (R\$22.095.089,06) e o XV (R\$ 24.016.935,18);*
- *Despesas não licitadas no valor de R\$ 863.637,91;*
- *Excesso de remuneração do Sr. Everaldo Sarmento no valor de R\$ 9.000,00.*

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o então gestor da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, Sr. Everaldo Sarmento, o qual acudiu aos autos solicitando dilação de prazo para apresentação de defesa, tendo o Relator acolhido o pleito. O interessado apresentou defesa (fls. 2.145/2.155), sendo devidamente analisada pela Auditoria (fls. 2.157/2.163).

Após perscrutar os esclarecimentos/justificativas manejados pelo ex-Gestor, a Unidade Técnica de Instrução manteve incólume a manifestação inaugural.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do Parecer N° 1344/10, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, propugnou pela(o):

- *Irregularidade da presente prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Everaldo Sarmento como Secretário de Finanças de João Pessoa;*
- *Aplicação de multa pessoal ao mencionado gestor, com previsão no inc. II do art. 56;*
- *Imputação de débito à autoridade sob exame, no valor de R\$ 9.000,00, por força de excesso de remuneração;*
- *Recomendação expressa ao titular da Pasta de Finanças do Município de João Pessoa de não incorrer nas mesmas omissões, falhas e irregularidades aqui constatadas no que diz respeito às normas contábeis e licitatórias;*
- *Representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório e atos de improbidade administrativa pelo Sr. Everaldo Sarmento.*

O Relator recomendou o agendamento do Processo para a presente sessão, procedendo à citação de praxe.

VOTO DO RELATOR

Sem delongas, passarei a analisar pormenorizadamente as impropriedades apontadas pela Auditoria, para, ao final, proferir meu voto:

- A receita prevista no orçamento (R\$ 558.420.429,00), diverge da que foi registrada na PCA/2003, (R\$ 607.828.608,50).

- Divergência entre a despesa registrada no Balanço Financeiro (R\$ 380.328.061,46) e demais anexos, (R\$ 397.543.423,06).

- Divergência no registro da dívida entre o anexo XVII (R\$22.095.089,06) e o XV (R\$ 24.016.935,18)

As imperfeições susomencionadas foram devidamente consideradas pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes quando da análise da PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa (TC n° 5527/02 DOC. 6365/04), julgada em 21/05/2007, cujo Aresto (Parecer APL TC n° 59/08) deu pela regularidade das contas em comento e o Acórdão APL TC n° 362/08 pelo atendimento parcial às exigências da LRF, acompanhado de recomendações à Administração Municipal. Portanto, a matéria já foi haurida, não cabendo qualquer manifestação na presente prestação de contas.

- Excesso de remuneração do Sr. Everaldo Sarmiento no valor de R\$ 9.000,00.

Neste tocante, já espossei entendimento, seguido à unanimidade pelos demais Membros da 1ª Câmara, no processo TC n° 3505/07, prestação de contas da Secretaria de Planejamento da PM de João Pessoa, consubstanciado no Acórdão ACI TC n° 2375/09, verbis:

Ao analisarmos detidamente o teor da Lei n° 9.313/2000, que trata daquelas remunerações para a legislatura 2001/2004, é possível encontrar no artigo 1° a definição dos valores das remunerações vigentes em dezembro/2000. Consoante se depreende na citada lei (art. 5°), os subsídios dos Secretários Municipais foram fixados nos mesmos parâmetros da totalidade da remuneração do cargo de provimento em comissão com a simbologia SE-1, da tabela de vencimento da Administração Direta do município.

Quanto ao valor inicial da tabela citada pelo art. 5° da Lei n° 9.313/2000, acosto-me ao entendimento esposado pelo MPJTCE no Processo TC n° 3499/07¹ de que “os valores deveriam ser aqueles fixados em 1996 (R\$ 4.500,00) acrescidos dos índices de reajuste geral estabelecidos nas leis anteriores”. Este entendimento se coaduna com a consulta respondida por esta Corte no Parecer ASPRE n° 041/2002, em que assim dispõe:

“Os Secretários Municipais investidos que são, por nomeação, em cargo ou emprego públicos, se subordinam às regras do regime jurídico adotado pelo município (estatutário ou contratual), sendo-lhe assegurados todos os direitos deferidos aos Servidores Públicos em geral (art. 39, § 3° da Constituição), inclusive a revisão geral anual tratada no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal. (Grifo nosso)”

Consolidando este entendimento, o Auditor Umberto Silveira Porto, ao relatar o Processo da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2003 da Prefeitura Municipal de João Pessoa, assim se pronunciou:

“As remunerações que vigoraram no período de 1997/2000, com seus reflexos, portanto, para o quadriênio seguinte (2001/2004), tem como base originária o Decreto Legislativo n° 14, de 24/12/96, e os reajustes posteriormente concedidos pelas leis n°s 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, já que foram instrumentos legais que concederam reajustes gerais para o funcionalismo municipal, em percentuais médios de respectivamente 20%, 13,33% e 11,11%. Aplicando-se tais percentuais aos valores fixados pelo Decreto Legislativo n° 14/96, verifica-se que as remunerações percebidas pelo ex-Prefeito, ex-vice-Prefeito e pelos então Secretários Municipais situaram-se dentro dos parâmetros constitucionais e legais.”

¹ PCA da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, exercício de 2003.

Por fim, ao apreciar a legalidade da remuneração percebida pelos Secretários Municipais de João Pessoa, nos autos da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2003 (Processo TC 5527/02), os Membros desta Corte consignaram, em decisão consubstanciada no Parecer APL-TC-59/08, acatando o voto vista do Cons. José Marques Mariz, de que as remunerações que vigoraram no período de 1997/2000 e que foram ratificadas para o período seguinte (2001/2004) tiveram como base originária o Decreto Legislativo nº 14 de 24/12/1996, que sofreu reajustes posteriores concedidos através das Leis nºs 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, alterações estas estendidas a todo o funcionalismo municipal, inclusive aos Agentes Políticos do Município, porquanto, convalidando a legalidade da remuneração percebida pelos gestores municipais.

Diante do exposto, depreende-se que não foi recebida remuneração em excesso pelo gestor.

- Despesas não licitadas no valor de R\$ 863.637,91.

Quanto às questões que envolvem despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, o relatório da Auditoria merece alguns reparos, explico: as notas de empenho nº 9417, 9418 e 9421, que totalizam R\$ 505.241,95, referem-se ao pagamento de hospedagem, escrituradas na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores (92), posto que se reportam a despesas incorridas no período compreendido entre 1995 a 2002. Sendo assim, tais gastos, pretéritos que são, não poderiam ser licitados no exercício sob exame.

Todavia, restam dispêndios com hospedagem no exercício sob análise no montante de R\$ 267.124,29, os quais, pelo que se depreende dos autos, não foram licitados.

Outrossim, ainda remanesceram despesas não licitadas para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza no valor de R\$ 91.271,47. Desta forma, os gastos não licitados perfazem o total de R\$ 358.395,76, o que equivale a um percentual ínfimo quando cotejado com o orçamento do Ente. Ademais, mesmo considerando a prática digna de admoestações, não vislumbro dolo na conduta do agente político, assim como, em momento algum foi levantada, pela Auditoria, a presença de dano às finanças públicas, haja vista a compatibilidade dos preços contratados com aqueles exercido no mercado.

Não se pode olvidar que no exercício em questão, por determinação desta Corte de Contas, a análise das contas da Prefeitura de João Pessoa foi separada por ordenador de despesa, importando formalização de diversos processos específicos, a partir da PCA do Poder Executivo da capital, para julgar os atos de ordenação de gastos dos Secretários Municipais. Ou seja, até então o julgamento/apreciação se dava apenas nas contas da Administração Municipal. Neste período de transição, eventuais falhas, a meu ver, podem e devem ser suavizadas. Destarte, firmo posição de que tal eiva enseja recomendação à atual Administração com vista à observância das normas positivadas relacionadas aos procedimentos licitatórios, sem prejuízo da aplicação de multa fulcrada no inc. II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Ex positis, voto pela:

- regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, exercício de 2003, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Everaldo Sarmiento;
- aplicação de multa pessoal à ex-autoridade responsável, Sr. Everaldo Sarmiento, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB;
- recomendação ao atual gestor da Pasta com vistas a observância das normas de regência das licitações e contratos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo -TC-03495/07, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à maioria, em:

- **julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, exercício 2003, sob a responsabilidade do Sr. Everaldo Sarmiento;**
- **recomendar ao atual gestor da Pasta com vistas a fiel observância das normas de regência das licitações e contratos.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 26 de agosto de 2010

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb